



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16191.005506/2012-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2401-004.303 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI
Recorrente RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2000

PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A NFLD foi lavrada em conformidade com a legislação previdenciária, Lei nº 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é cabível a imputação da multa de ofício na lavratura de auto de infração, quando inexistente qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas na legislação.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/2000 a 05/2000

Data de lavratura (NFLD): 22/06/2005.

Data de ciência (NFLD): 22/06/2005.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil-Previdenciária que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio, especificamente em relação a este Processo Administrativo Fiscal, incluídos nos seguintes Autos de Infração:

NFLD DEBECAD nº 35.634.953-5 – Obrigação Principal – crédito previdenciário lançado pela fiscalização referente a contribuições previdenciárias devidas a seguridade social – Valor Total: R\$ 188.914,72;

Trata-se de débito relativo ao código de levantamento **CBI** refere-se às contribuições previdenciárias relativas a quota-parte da empresa, devidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, inclusive para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas aos terceiros conveniados ao INSS, e não recolhidas, à época própria, incidentes sobre as parcelas integrantes da remuneração, constantes dos registros contábeis da empresa, paga aos empregados a seu serviço, declaradas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social.

Os valores foram apurados com base nos registros contábeis neste período porque a empresa não apresentou as folhas de pagamentos, motivo pelo qual foi lavrado o auto-de-infração Debcad: 35.634.956-0.

Os salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo foram extraídos do Livro-Diário números 07 do ano de 2000, registrado na Junta Comercial em 30/05/2005 sob nº 85130, conta 4.1.4.06.001- Previdência Social e estão demonstrados em planilha em anexo.

Inconformada com o supracitado lançamento tributário, a RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA apresentou Impugnação a fls. 96/99, acompanhada dos documentos juntados às Fls.100/108.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo lavrou Decisão Administrativa textualizada na Decisão-Notificação nº 21.402.4/0024/2006, às fls. 194/196, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 23/03/2006, conforme Aviso de Recebimento às fls. 198.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário a fls. 200/205, ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

- A desnecessidade do depósito prévio da multa para recorrer;

-alega a nulidade da NFLD por ausência de cumprimento dos requisitos legais em face da descrição das infrações apontadas, pois deficitárias de informações, por não descreverem em que consistiria a incorreção dos supostos débitos, quais os meios para corrigi-los, e de forma abstrata como foi elaborado não teria sido possível auferir o fato gerador do crédito;

- que a impugnação não teria sido analisada dentro do princípio da razoabilidade, tendo em vista que os valores impugnados têm mais relevância do que um incidente procedimental;

- que o excesso na aplicação da multa, culmina por afastá-la do seu escopo precípuo, qual seja, o de exercer, caráter punitivo e coibir a reincidência;

Enfim, repete os argumentos expendidos na Instância Regional para ao final requer o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida, objeto da Decisão Administrativa textualizada na Decisão-Notificação nº 21.402.4/0024/2006, para fins de declaração da insubsistência da autuação com sua total improcedência.

Após, a Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo Norte negou seguimento ao recurso em razão da ausência depósito prévio, correspondente a 30% da exigência fiscal; certificado o trânsito em julgado em 06 de junho de 2006;

Tendo em vista o advento da Súmula Vinculante 21/2009, “considerando inconstitucional a exigência de **depósito** ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”, o recurso foi encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 23/03/2006, conforme AR juntado às fls. 198, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 17/04/2006, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA

Como o recurso sobrou reconhecido sem a exigibilidade do depósito prévio da multa, conforme entendimento da Súmula Vinculante nº 21, não há o que ser refutado na citada preliminar.

3. DO MÉRITO

3.1. DA NULIDADE DA NFLD

Em análise atenta a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD em questão, nota-se claramente que esta se encontra dentro das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com a legislação vigente.

A fiscalização constituiu o crédito previdenciário correspondente, conforme determina o artigo 37, da Lei nº 8.212/91 e artigo 229 do Decreto nº 3.048/99, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, em total consonância com as normas legais, inclusive, em atendimento ao disposto no artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Confira-se:

“Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.” (LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991)

“Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;

III - aplicar sanções; e

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições referidas no inciso I.” (artigo 229 do Decreto nº 3.048/99)

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” (Código Tributário Nacional)

Considerando que o Recorrente não apresentou documentos comprobatórios de suas alegações, dentro do prazo de defesa, precluindo tal direito se o fizer em outro momento processual, nos termos do art. 16 § 4º do Decreto nº 70.235/72, o qual regula o processo administrativo federal.

Alega ainda, que a impugnação não teria sido analisada dentro do princípio da razoabilidade, tendo em vista que os valores impugnados têm mais relevância do que um incidente procedimental;

Ocorre que o contribuinte nada apresentou, limitando-se a alegar que a técnica implementada pela Auditoria Fiscal para fundamentar o a Notificação foi utilizada ao arrepio das disposições legais.

O não recolhimento integral das contribuições incidentes sobre os valores pagos ou creditados aos segurados empregados e aos contribuintes individuais são elementos, que por si só, comprovam a origem do crédito previdenciário.

3.2. DA MULTA

Relativamente à multa, a inobservância da norma jurídica tendo como consequência o não pagamento do tributo importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, cabe a aplicação da multa de ofício.

A arguição quanto à eventual natureza confiscatória da multa envolve matéria constitucional, cuja apreciação foge à alçada deste Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, de Enunciado: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por todo o exposto, depreende-se que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no caput do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos elencados no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD, não havendo que se falar em cancelamento da Notificação.

Processo nº 16191.005506/2012-97
Acórdão n.º **2401-004.303**

S2-C4T1

Fl. 5

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo todo o crédito previdenciário em relação à **RG DO CORPO CONFENÇÃO LTDA.**

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.